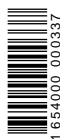




# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### PARTE C

**CHEFIA DO GOVERNO:**

*Direcção dos Recursos Humanos e Assuntos Gerais:*

**Rectificação nº 12/2013:**

Rectifica o extracto do despacho que nomeia Alaudio Basílio Soares Ramos, para em comissão de serviço, exercer funções de assessor de imprensa do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros..... 74

*Direcção-Geral da Administração Pública:*

**Extracto de despacho nº 142/2012:**

Nomeia, Carlos Duarte Fortes, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de assessor de S. Ex<sup>a</sup> o Secretário de Estado da Administração Pública..... 74

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA:**

*Instituto Marítimo e Portuário:*

**Deliberação nº 12/2013:**

Aprova o Caderno de Tarifas da “ENAPOR, S.A. – Empresa Nacional de Administração dos Portos, S. A.”..... 75

**MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA:**

*Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:*

**Rectificação nº 13/2013:**

Rectifica o extrato de despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro do Turismo, Industria e Energia, referente a nomeação da Margarida Simone Ramos Correia, como inspetora da IGAE. .... 88

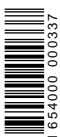
**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO:**

*Serviço de Gestão de Recursos Humanos:*

**Extracto de despacho nº 143/2013:**

Promove Maria de Fátima Brito Lima Barbosa Vicente, professora do ensino secundário. .... 88

	<p><b>Rectificação nº 14/2013:</b>                  Rectifica o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> a Ministra da Educação e Desporto, referente ao fim de comissão ordinária de serviço, da Kátia Marisa Vitória Soulé Medina Carvalho. .... 88</p> <p><b>Rectificação nº 15/2013:</b>                  Rectifica o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Director-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, referente a progressão do pessoal docente do MED. .... 88</p> <p><b>Anulação de publicação nº 1/2013:</b>                  Anulando o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Director-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, de 22 de Agosto de 2012, referente a progressão dos professores, Guilherme Vieira Lima, Maria do Nascimento Duarte Silva dos Santos e Maria de Ajuda Lima Maurício de Oliveira. .... 88</p>
<p><b>PARTE G</b></p>	<p><b>MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA DO FOGO:</b>  <b>Câmara Municipal:</b></p> <p><b>Extracto de despacho nº 144/2013:</b>                  Concede a Maria Livramento Fernandes Barbosa, assistente administrativo, licença de longa duração, para formação superior. .... 89</p> <p><b>Extracto de despacho nº 145/2013:</b>                  Nomeia, Maria Alíria dos Reis Delgado, para exercer o cargo de assessora do Presidente da Câmara Municipal. .... 89</p> <p><b>Extracto de despacho nº 146/2013:</b>                  Concede licença de longa duração a Domingas Fernandes Rodrigues, técnica profissional, da Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo. .... 89</p> <p><b>Extracto de despacho nº 147/2013:</b>                  Nomeia João Filipe Nunes Andrade, para exercer o cargo de condutor auto do Presidente da Câmara Municipal. .... 89</p>
<p><b>PARTE H</b></p>	<p><b>BANCO DE CABO VERDE:</b>  <b>Auditoria-Geral:</b></p> <p><b>Regulamento da AGMVM nº 4/2013:</b>                  Estabelece os termos em que podem ser abertas junto da entidade gestora do sistema centralizado, contas de registo individualizado. .... 89</p> <p><b>Regulamento da AGMVM nº 5/2013:</b>                  Estabelece os meios de divulgação da informação privilegiada. .... 90</p> <p><b>Regulamento da AGMVM nº 6/2013:</b>                  Estabelece os termos em que podem ser realizadas fora de bolsa, operações relativas à alienação de valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa e os termos em que os intermediários financeiros comunicam à bolsa de valores, as transacções sobre valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa efectuadas em mercado fora da bolsa. .... 91</p>



**PARTE C**

**CHEFIA DO GOVERNO**

\_\_\_\_\_  
**Direcção dos Recursos Humanos e Assuntos Gerais**

**Rectificação nº 12/2013**

Por ter saído de forma inexacta o extracto do despacho nº 95/2013, publicado no *Boletim Oficial* nº 5, II série de 23 de Janeiro de 2013, rectifica-se:

Onde se lê:

«Alaudio Basílio Soares Ramos, licenciado em jornalismo, para desempenhar, em comissão de serviço, as funções de assessor de imprensa do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, com efeitos a partir de Dezembro de 2012».

Deve ler-se:

«Alaudio Basílio Soares Ramos, licenciado em comunicação e relações públicas, para desempenhar, em comissão de serviço, as funções de assessor de imprensa do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, com efeitos a partir de Dezembro de 2012».

Direcção dos Recursos Humanos e Assuntos Gerais da Chefia do Governo, na Praia, aos 29 de Janeiro de 2013. – A Directora, *Maria Madalena G. Nunes Tavares*.

\_\_\_\_\_  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Direcção-Geral da Administração Pública**

**Extracto de despacho nº 142/2013** – De S. Ex.<sup>a</sup> o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 14 de Janeiro de 2013:

Ao disposto o nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 26/2011, de 18 de Julho, conjugado com a alínea b) do artigo 14º da Lei nº 102/IV/93,

de 31 de Dezembro, é nomeado, Carlos Duarte Fortes, licenciado em engenharia de sistemas e informática, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de assessor de S. Ex<sup>a</sup> o Secretário de Estado da Administração Pública, com efeitos a partir de 14 de Janeiro de 2013.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, aos 16 de Janeiro de 2013. – A Directora-Geral, *Carmilira Santos*.

—o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS  
E ECONOMIA MARÍTIMA

Instituto Marítimo e Portuário

Deliberação n.º 012/CA/2013

Aprova o Caderno de Tarifas da ENAPOR

O Conselho de Administração reunido em sessão ordinária, na Sede do IMP em Mindelo nos dias 17 e 18 de Janeiro de 2013, após análise da proposta de Caderno de Tarifas, apresentada pela ENAPOR, e auscultadas as entidades interessadas, deliberou o seguinte:

1. O CA do IMP, considerando a justificação e os fundamentos apresentados pela ENAPOR nas notas de enquadramento da proposta, bem como a absorção da maioria das recomendações formuladas pelo IMP em reunião de 15 Outubro de 2012, delibera, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 2º dos Estatutos do IMP aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 3/2005, de 11 de Abril e da alínea d) do n.º 1, do artigo 72.º do regime jurídico dos Portos de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 10/2010, de 1 de Novembro, a aprovação da proposta do Caderno de Tarifas da ENAPOR, na sua versão de 21 de Dezembro de 2012, para vigorar a partir da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

CADERNO DE TARIFAS

Nota de enquadramento

O crescimento da economia em Cabo Verde tem exigido da actividade portuária uma forte dinâmica de investimento em infraestruturas, equipamentos e recursos humanos, com impacto a nível da estrutura financeira da ENAPOR.

O redobrado esforço da ENAPOR em acompanhar de forma eficiente as necessidades do país em termos portuários só será possível com uma política bem delineada de actualização tarifária que não afecte a competitividade do país e, sobretudo, tenha um impacto mínimo sobre o preço dos bens importados e/ou exportados.

Na sequência dessa política estratégica adoptada pela ENAPOR, torna-se necessária a actualização dos instrumentos tarifários que garante a solidez financeira da empresa, os investimentos e compromissos, e responda aos anseios dos vários intervenientes, dando prosseguimento aos objectivos do sector.

Assim, o presente Caderno de Tarifas, que parte do princípio da sua actualização anual, pretende ser um instrumento estratégico da política da empresa em todas as suas vertentes, inserindo-se na estratégia de desenvolvimento e de exploração dos portos nacionais, e concorre para a prossecução dos seguintes objectivos:

- Contribuir para a melhoria do desempenho dos recursos humanos, das infra-estruturas e equipamentos portuários, optimizando a sua utilização conjunta;
- Contribuir para a melhoria da produtividade, eficiência e para a contenção dos custos fixos e variáveis;
- Maximizar as receitas, para que de forma progressiva, estas assegurem a cobertura dos custos e contribuam para o financiamento dos investimentos;
- Contribuir para que o nosso sistema portuário aumente as prestações no mercado regional e internacional de serviços portuários.

Neste sentido, as novas tarifas além de simplificar o sistema com a reestruturação introduzida visa actualizar o Caderno de Tarifas que vem vigorando desde Outubro de 2004, tendo como elementos essenciais os seguintes:

1. A estrutura anterior sofre ligeiras alterações, mantendo-se os principais conceitos, filosofia e procedimentos, o que é perfeitamente compreensível tendo em conta a envolvente Nacional, realçando-se a criação de dois novos serviços na estrutura, a Pilotagem e a recolha e transporte de resíduos sólidos.

2. Uma alteração significativa na cabotagem, em que se propõe que as taxas de Utilização do Porto e de Tráfego de Mercadorias sejam debitadas aos transportadores, ou seja, aos navios ou seus representantes. Tal medida visa, de entre outros, promover o surgimento de transitários no transporte inter-ilhas, reduzindo o leque dos sujeitos passivos da empresa, conseqüentemente o processamento administrativo e ao mesmo tempo aumentar o nível de eficácia no atendimento dos clientes.

3. Na sequência da implementação da política de redução de subsidição cruzada, dá-se continuidade à aproximação das taxas de Longo Curso e de Cabotagem, quer em relação à movimentação de cargas, quer em relação aos navios para as taxas de acostagem e de entrada e estacionamento, visando que a igualdade desses tráfegos possa ser alcançada no futuro.

Sendo que, em muitos casos, os custos da cabotagem são superiores aos do longo curso, devido ao facto dos navios serem pequenos e por vezes tecnologicamente obsoletos, conseqüentemente o manuseio das mercadorias de Cabotagem é menos eficiente por inadequação do seu acondicionamento ou pelo fraco nível de unitização.

Caderno de tarifas da ENAPOR, S.A. – Empresa Nacional  
de Administração dos Portos, S. A.

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

A Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A., adiante designada por ENAPOR, S.A., cobrará, dentro da sua área de jurisdição, pela utilização das suas instalações e equipamentos e por fornecimentos de bens e prestação de serviços relativos à exploração económica dos portos, as taxas previstas no presente Caderno.

Artigo 2º

Competência do Conselho de Administração da ENAPOR, S.A.

Sem prejuízo das situações previstas no presente Caderno de Tarifas ou em legislação especial, observando as competências da Entidade Reguladora, compete ao Conselho de Administração da ENAPOR, S.A. deliberar nomeadamente sobre:

- a) Prestação de serviços mediante ajuste prévio;
- b) Serviços efectuados fora da zona do porto;
- c) Serviços prestados em operações de salvamento, recolha e tratamento de resíduos, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza;
- d) Exigibilidade de pagamento antecipado de taxas ou garantia prévia do seu pagamento;
- e) Resolução de casos omissos.

Artigo 3º

Definições

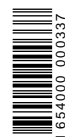
Em anexo ao presente Caderno de Tarifas, para efeitos da sua aplicação, estão indicadas as definições de termos usados no respectivo texto.

Artigo 4º

Utilização de pessoal

1. As taxas são válidas durante o horário normal de funcionamento e incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço.

2. A utilização de pessoal para além do previsto no número anterior, por solicitação do requisitante do serviço ou por exigência das operações, será passível de aplicação da tarifa de pessoal prevista no presente Caderno.



Artigo 5º

**Unidades de medida**

1. As unidades de medida aplicáveis são:
  - a) Quantidade: unidade de carga;
  - b) Massa: tonelada métrica;
  - c) Volume: metro cúbico;
  - d) Área: metro quadrado;
  - e) Comprimento: metro linear;
  - f) Tempo: hora, dia, mês e ano;
  - g) Capacidade (arqueação bruta - TAB) e dimensão dos navios ou embarcações.
2. Nos casos em que estão previstas mais do que uma unidade de medida, será escolhida aquela que a ENAPOR entender mais conveniente.
3. Para efeito da aplicação das taxas, a arqueação bruta (TAB), o comprimento fora a fora, a boca de sinal e o calado máximo das embarcações e navios são os constantes do Certificado de Arqueação emitido de acordo com a Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios de 1969.
4. Salvo disposição em contrário, as unidades de medida estabelecidas para aplicação do presente Caderno de Tarifas são indivisíveis, considerando-se o arredondamento por excesso.
5. As medições directas, efectuadas pela ENAPOR, S.A. ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

Artigo 6º

**Requisição de serviços**

1. A prestação de serviços será precedida de requisição a efectuar pelos meios e nos termos definidos no Regulamento de Exploração dos Portos de Cabo Verde, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respectivas taxas.
2. As normas e os prazos para requisição, alteração e cancelamento de serviços e eventuais penalizações devem observar os regulamentos portuários em vigor

Artigo 7º

**Cobrança de taxas**

1. Antes de iniciar a prestação de qualquer serviço, a ENAPOR, S.A. pode exigir o pagamento antecipado, garantia bancária ou seguro de caução para salvaguardar o pagamento do serviço requisitado.
2. No caso de existirem facturas vencidas e não pagas ou risco de boa cobrança de serviços prestados ou a prestar, a ENAPOR, S.A. poderá tomar as medidas adequadas à protecção dos seus créditos, designadamente as previstas nos números seguintes.
3. Iniciada qualquer operação, a ENAPOR, S.A. pode não a concluir e, tratando-se do levantamento de mercadorias, poderá determinar a sua retenção, se o cliente não tiver efectuado o pagamento antecipado, a garantia bancária ou o seguro de caução de acordo com o disposto no nº 1.
4. O valor das mercadorias retidas nos termos do número anterior não deve exceder o montante das dívidas, salvo nos casos de mercadorias de natureza indivisível, previstos nos termos legais.
5. Em conformidade com os termos legais, a ENAPOR, S.A. pode solicitar às autoridades competentes que não autorizem a saída de qualquer navio cujo armador ou operador seja responsável por pagamentos devidos à ENAPOR, S.A., enquanto os mesmos não forem liquidados ou salvaguardados por garantia bancária, seguro de caução ou fiança idónea.
6. A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pelo Conselho de Administração da ENAPOR, S.A.
7. As taxas poderão, ainda, ser liquidadas por terceiros, em representação dos sujeitos passivos, nos termos legais.
8. Em caso de cobrança coerciva será debitada uma importância mínima, a fixar pela ENAPOR, S.A., que acrescerá à importância da factura, para execução contenciosa.

Artigo 8º

**Reclamação de facturas**

1. A reclamação do valor de uma factura só será aceite no prazo de 15 dias de calendário, contados a partir da data da sua emissão e desde que apresentado por escrito e com a razão devidamente fundamentada, não tendo efeitos suspensivos, pelo que, o montante total da factura deverá ser pago dentro do prazo de pagamento, incluindo a parcela ou parcelas objecto da reclamação
2. Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma factura, a respectiva cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.

CAPITULO II

**Entrada e estacionamento e acostagem de navios**

Artigo 9º

**Taxa de entrada e estacionamento no porto**

1. A taxa de entrada e estacionamento no porto é devida pela disponibilidade e pelo uso dos sistemas relativos à entrada, ao estacionamento e à saída de navios, pela disponibilidade de infra-estruturas para operação de navios e de cargas e pela segurança e conservação do ambiente, nos termos do Regulamento de Exploração dos Portos em vigor.
2. A taxa de entrada e estacionamento no porto aplica-se a todos os navios e todas as embarcações que entrem no porto, com a exclusão das isenções previstas no artigo 10º.
3. A taxa de entrada e estacionamento no porto a cobrar aos navios e às embarcações é calculada por unidade de volume (m<sup>3</sup>), obtida pelo produto do comprimento fora-a-fora pela boca de sinal e pelo calado máximo, por período indivisível de 24 horas, de acordo com os quadros seguintes:

a) Navios de Cabotagem

- até	1.999,9 m <sup>3</sup>	$(0,75 \times V^{0,98}) \times T$
- mais	de 1.999,9 m <sup>3</sup>	$(0,27 \times V^{0,98} + 10^3) \times T$

b) Navios de Longo Curso

- até	6.999,9 m <sup>3</sup>	$(V^{0,98} + 1 \times 10^3) \times T$
- de 7.000 a	24.999,9 m <sup>3</sup>	$(0,7 \times V^{0,98} + 3 \times 10^3) \times T$
- mais	de 25.000,0 m <sup>3</sup>	$(0,23 \times V^{0,98} + 4 \times 10^{3,5}) \times T$

em que:

V - é o volume em m<sup>3</sup> obtido a partir do produto do comprimento fora-a-fora pela boca de sinal e pelo calado máximo do navio e;

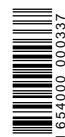
T - é o número de dias indivisíveis de estadia no porto no período em referência.

4. Para efeitos da aplicação da taxa de entrada e estacionamento, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto.

Artigo 10º

**Isenções e Reduções**

1. Estão isentas da taxa de entrada e estacionamento as seguintes embarcações ou navios:
  - a) Os navios-hospital;
  - b) Os navios da armada cabo-verdiana;
  - c) As embarcações em missão científica, cultural ou benemérita de carácter internacional, quando o requirem;
  - d) Os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto;
  - e) As embarcações de tráfego local, bem como as de pesca costeira, em que o produto do comprimento fora-a-fora pela boca de sinal e pelo calado máximo seja igual ou inferior a 45 m<sup>3</sup>;
  - f) Os navios legalmente autorizados e exclusivamente destinados ao bunkering, quando equiparados a equipamentos de prestação de serviço no porto;
  - g) As embarcações em apoio a situações de emergência devidamente reconhecidas pelo Instituto Marítimo e Portuário.



1 654000 000337

2. As embarcações que entrem no porto exclusivamente para troca de tripulação ou abastecimento de mantimentos, água, combustível, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio beneficiam de uma redução de 20%.

3. Aos navios de cabotagem será concedida uma redução de 50% sobre as taxas quando a estadia no porto for igual ou inferior a 12 horas.

Artigo 11º

**Taxa de acostagem**

1. A taxa de acostagem é devida pela ocupação do cais e /ou postos de acostagem, nos termos do Regulamento de Exploração dos Portos em vigor.

2. A taxa a cobrar às embarcações e aos navios acostados ao cais será calculada de acordo com as tabelas e fórmulas seguintes:

a) Navios nacionais de cabotagem e de pesca

- até	1.999,9 m <sup>3</sup>	$(0,44 \times V \times 10^{0,5}) \times T$
- de	2.000 a 2.999,9 m <sup>3</sup>	$(0,21 \times 10^{0,5} \times V + 1,7 \times 10^3) \times T$
- mais	de 3.000,0 m <sup>3</sup>	$(0,16 \times 10^{0,5} \times V + 2 \times 10^3) \times T$

b) Navios de Longo Curso

- até	6.999,9 m <sup>3</sup>	$(0,9 \times 10^{0,5} \times V + 0,5 \times 10^4) \times T$
- de	7.000 a 14.999,9 m <sup>3</sup>	$(0,17 \times 10^{0,5} \times V + 2,2 \times 10^4) \times T$
- de	15.000 a 24.999,9 m <sup>3</sup>	$(0,15 \times 10^{0,5} \times V + 2,3 \times 10^4) \times T$
- mais	de 25.000,0 m <sup>3</sup>	$(0,12 \times 10^{0,5} \times V + 2,6 \times 10^4) \times T$

em que:

V - é o volume em m<sup>3</sup> obtido a partir do produto do comprimento fora-a-fora pela boca de sinal e pelo calado máximo do navio; e

T - é o número de dias indivisíveis de estadia no porto no período em referência.

3. Os navios nacionais de longo curso têm uma redução de 25%.

4. Aos navios de cabotagem será concedida uma redução de 50% sobre as taxas quando a estadia no porto for igual ou inferior a 12 horas.

5. Aos navios “ferries”, ro-ro e àqueles que se dedicam exclusivamente ao transporte de passageiros será concedida uma redução de 20%.

6. A taxa de acostagem aplicável a navios de cruzeiros que tenham escalado o porto nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão terá as seguintes reduções:

- 10%, se o navio tiver feito entre 3 e 6 escalas;
- 20%, se o navio tiver feito entre 7 ou mais escalas.

7. As reduções previstas nos números anteriores são acumuláveis.

Artigo 12º

**Taxas para navios de Carreira Regular**

1. Os navios Ferry-Boats de passageiros e carga de Cabotagem, com carreira regular desde que requeiram ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa única de entrada e Estacionamento, Acostagem, Amarração e Desamarração no Porto, estabelecida da seguinte forma:

a) Escalas Diárias

Navios (TAB)	Escalas Diárias	Taxa Mensal
Ate 1000	1 Escala	130.000\$00
	2 Escalas	170.000\$00
De 1000 a 2000	1 Escala	150.000\$00
	2 Escalas	210.000\$00
Superior a 3000	1 Escala	190.000\$00
	2 Escalas	270.000\$00

b) Escalas Semanais

Navios (TAB)	Escalas Semanais	Taxa Mensal
Ate 1000	Até 2 Escalas	80.000\$00
	Mais de 2 Escalas	110.000\$00
De 1000 a 2000	Até 2 Escalas	120.000\$00
	Mais de 2 Escalas	160.000\$00
Superior a 3000	Até 2 Escalas	160.000\$00
	Mais de 2 Escalas	240.000\$00

2. Para efeitos de aplicação das taxas acima referidas aos navios de carreira regular é requerida a apresentação prévia do itinerário das viagens devendo constar entre outros as horas de chegada e saída.

CAPITULO III

**Utilização do porto**

Artigo 13º

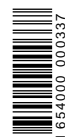
**Taxa de utilização do porto**

1. A taxa de utilização do porto é devida pela disponibilidade e pelo uso das infra-estruturas relativas à operação de navios, cargas e passageiros e, ainda, pela segurança, inspeção, controlo e conservação do ambiente, nos termos do Regulamento de Exploração em vigor.

2. As cargas que utilizem o porto estão sujeitas a taxas unitárias fixadas de acordo com as categorias e tipos de carga constantes dos quadros dos números seguintes.

3. Taxas para carga proveniente de ou destinada a portos estrangeiros:

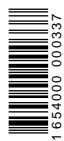
Categoria de Carga	Unidade	Desembarque	Embarque	Trânsito	Transbordo	Baldeação	
						Porão/Po-rão (Shifting)	Porão/cais/ Porão
Granéis líquidos	Ton	114\$			68\$		
<b>Granéis sólidos</b>							
Cereais	Ton	176\$	146\$		87\$	58\$	
Areia *	Ton/m3	269\$					
Britas e similares *	Ton/m3	240\$					
Outros	Ton	218\$	218\$			87\$	131\$
<b>Carga geral</b>							
Cimento	Ton	229\$	229\$	229\$	137\$	92\$	137\$
Ferro e similares	Ton	229\$	229\$	229\$	137\$	92\$	137\$
Milho, Trigo Arroz, Feijão e Açúcar (em sacos)	Ton	176\$	176\$	260\$	87\$	58\$	87\$



Categoria de Carga	Unidade	Desembarque	Embarque	Trânsito	Transbordo	Baldeação	
						Porão/Portão (Shifting)	Porão/cais/ Portão
<b>Outras Mercadorias</b>	<b>Ton/m3</b>	<b>176\$</b>	<b>176\$</b>	<b>260\$</b>	<b>87\$</b>	<b>58\$</b>	<b>87\$</b>
<b>Veículos</b>							
Motociclos	U	1.135\$	1.135\$	735\$	441\$	294\$	441\$
Veículos ligeiros	U	3.354\$	3.354\$	2.354\$	1.412\$	942\$	1.412\$
Outros veículos	U	5.315\$	5.315\$	4.815\$	2.889\$	1.926\$	2.889\$
Veículos com carga	U	7.206\$	7.206\$	6.206\$	3.724\$	2.482\$	3.724\$
Veículos com carga em tráfego ro-ro	U	6.564\$	6.564\$	5.564\$			3.338\$
Veículos sem carga em tráfego ro-ro	U	3.354\$	3.354\$	2.354\$			1.412\$
<b>Contentores</b>							
Contentor <= 20' cheio	U	9.688\$	9.658\$	1.500\$	1.500\$	1.500\$	1.500\$
Contentor > 20' cheio	U	13.672\$	13.672\$	2.250\$	2.250\$	2.250\$	2.250\$
Contentor vazio	U	4.230\$	4.230\$	1.000\$	1.000\$	1.000\$	1.000\$

## 4. Taxas para carga proveniente de ou destinada a portos nacionais

Categoria de Carga	Unidade	Desembarque	Embarque	Trânsito	Transbordo	Baldeação	
						Porão/Portão (Shifting)	Porão/cais/ Portão
Granéis líquidos	Ton	84\$	84\$		34\$	34\$	
Granéis sólidos	Ton	84\$	84\$		34\$	34\$	
<b>Carga geral</b>							
Cimento	Ton	74\$	74\$	59\$	29\$	29\$	29\$
Ferro e similares	Ton	74\$	74\$		29\$	29\$	29\$
<b>Outras mercadorias</b>	<b>Ton/m3</b>	<b>42\$</b>	<b>42\$</b>	<b>34\$</b>	<b>17\$</b>	<b>17\$</b>	<b>17\$</b>
<b>Veículos</b>							
Motociclos	U	105\$	105\$	84\$	42\$	42\$	42\$
Veículos ligeiros	U	735\$	735\$	588\$	294\$	294\$	294\$
Outros veículos	U	1.050\$	1.050\$	840\$	420\$	420\$	420\$
<b>Contentores</b>							
Contentores <= 20' cheio	U	3.465\$	3.465\$	1.500\$	1.500\$	1.500\$	1.500\$
Contentores > 20' cheio	U	5.198\$	5.198\$	2.250\$	2.250\$	2.250\$	2.250\$
Tambores	U	11\$	11\$	11\$	11\$	11\$	11\$
Gado vivo – Miúdo	Cab.	32\$	32\$	32\$	32\$	32\$	32\$
Gado vivo – Grosso	Cab.	300\$	300\$	300\$	300\$	300\$	300\$
Pequenos vols. até 50 kgs	U	32\$	32\$	32\$	32\$	32\$	32\$
<b>Contentores combustíveis</b>							
<= 10 m3	U	483\$	483\$	386\$	210\$	210\$	210\$
> 10 m3 e <= 18 m3	U	1.680\$	1.680\$	1.344\$	672\$	672\$	672\$



5. Taxas para embarque e desembarque de veículos em Roll-on/Roll-off do tráfego de cabotagem:

Veículos	Unidade	Valor
Moto		250\$00
Veículo Ligeiro/Jeep	U	500\$00
Veículos mistos, utilitários <sup>1</sup>		750\$00
Veículos para carga <sup>2</sup>		1.300\$00
Veículos para carga <sup>3</sup> e Autocarros		1.700\$00
Pesados e/ou atrelados para contentor <= 20'	U	2.200\$00
Pesados e/ou atrelados para contentor > 20'		3.000\$00
Maquinas e Equipamentos Auto-propulsores	U	2.800\$00

1 – Veículos de cabine dupla podendo ser de caixa aberta ou fechada, jувitas e mini-bus até 30 lugares.

2 – veículos de caixa aberta para carga – Toyota DINA 150 e equivalentes

3 – veículos de caixa aberta para carga – Toyota DINA 250 e equivalentes

§ Os valores constantes do quadro acima englobam tanto o embarque como o desembarque.

6. Pela baldeação de veículos (navio/cais/navio) em navio Ro-Ro são devidas 35% das taxas estabelecidas no número 5 (cinco) deste artigo.

7. Salvo o disposto nos números seguintes, são sujeitos passivos das taxas referidas neste capítulo os donos das cargas ou os respectivos representantes legais.

8. No caso dos contentores cujos conteúdos se destinam a mais do que um consignatário e para os veículos transportados em roll on roll off e respectivas cargas, são sujeitos passivos desta taxa os armadores, agentes ou seus representantes.

9. No Tráfego de Cabotagem, a taxa de utilização do Porto é debitada aos transportadores ou seus representantes, não podendo a respectiva importância ser cobrada em separado do acto da emissão da Ordem de Embarque ou da cobrança do preço desta.

#### Artigo 14º

##### Isonções e reduções

1. Estão isentas da taxa de utilização do porto as seguintes cargas:

- Os volumes de mão e as bagagens dos passageiros, não devendo o total por passageiro exceder os 50 kg;
- As malas e outros recipientes de correio, cheios ou vazios;
- O pescado, as redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações;
- Os mantimentos e sobressalentes para uso próprio das embarcações;
- Os contentores normais de 20' e 40' vazios, utilizados no tráfego convencional na cabotagem.
- O material científico destinado a embarcações de missões científicas e os materiais utilizados por entidades oficiais na instalação ou conservação de sinalizações a seu cargo;
- As cargas comprovadamente destinadas a instituições de beneficência e caixões ou urnas funerárias com despojos humanos.

2. Os contentores vazios utilizados no transporte de combustíveis pelas empresas petrolíferas beneficiam de uma redução de 50%.

#### CAPITULO IV

##### Tráfego de mercadorias

#### Artigo 15º

##### Tarifa de tráfego de mercadorias

1. Por tráfego de mercadorias entende-se todo o serviço relativo à movimentação de mercadorias, designadamente, carga, descarga, trânsito, baldeação ou transbordo nas áreas sob jurisdição da ENAPOR, S.A.

2. As operações de movimentação de mercadorias nas áreas de jurisdição da ENAPOR, S.A. far-se-ão pela forma que o seu Conselho de Administração julgar mais conveniente, respeitando os regulamentos vigentes.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as taxas devidas pela movimentação de mercadorias incluem os encargos com o pessoal de estiva e de quadro que labutam em terra.

4. Os encargos adicionais com o pessoal referidos no número anterior decorrentes da prestação de serviços fora do período normal de trabalho são da responsabilidade do armador, agente ou requisitante do serviço.

5. Os encargos referidos no número anterior são facturados de acordo com a tabela de estiva e tarifa de fornecimento de pessoal prevista no Anexo 2 do presente Caderno de Tarifas, acrescida em 20% de taxa de administração.

6. Os encargos com a estiva a bordo são da inteira responsabilidade dos armadores, seus agentes ou outras entidades requisitantes.

7. Salvo o disposto no número seguinte, são sujeitos passivos das taxas referidas neste capítulo os donos das cargas ou os respectivos representantes legais.

8. No Tráfego de Cabotagem, a taxa de Tráfego de mercadorias é debitada aos transportadores ou seus representantes, não podendo a respectiva importância ser cobrada em separado do acto da emissão da Ordem de Embarque ou da cobrança do preço desta.

#### Artigo 16º

##### Carga proveniente de ou destinada a portos estrangeiros

##### A - MERCADORIA NÃO CONTENTORIZADA

1. As mercadorias embarcadas ou desembarcadas em regime de tráfego directo pagarão as seguintes taxas:

Categoria de carga	Unidade	Desembarque	Embarque
<b>1. Granel sólido</b>			
1.1 – Cereais	Ton	540\$00	540\$00
1.2 – Inertes	Ton/m3	(1)	(1)
<b>2- Sacarias</b>			
2.1 – milho ,arroz, feijão e açúcar	Ton	374\$00	374\$00
2.2- trigo, cimento	Ton	693\$00	693\$00
<b>3-Ferro e similares incl. Chapas</b>	Ton	893\$00	893\$00
<b>4- Madeira</b>	Ton/m3	557\$00	557\$00
<b>5- Motociclos e motorizadas</b>	U	1.575\$00	1.575\$00
<b>6- Veiculos ligeiros</b>	U	3.234\$00	3.234\$00
<b>7- Outros veiculos</b>	U	9.409\$00	9.409\$00
<b>8- Demais mercadorias</b>	Ton/m3	808\$00	808\$00

<sup>(1)</sup> Valores a serem fixados de acordo com as condições específicas de operação.

§ as mercadorias constantes dos pontos 2 e 8 deste preceito, quando paletizadas, pré-lingadas ou de outra forma unitizadas, beneficiam de uma redução de 10%.

2. As mercadorias embarcadas ou desembarcadas em regime de tráfego semi-directo pagarão as seguinte taxas:

Categoria de carga	Unidade	Desembarque	Embarque
<b>1- Ferro e similares incl. Chapas</b>	Ton	1.102\$00	1.102\$00
<b>2- Madeira</b>	Ton/m3	682\$00	682\$00



3. As cargas em trânsito, de baldeação e de transbordo estão sujeitas às seguintes taxas:

Categoria de carga	Unidade	Trânsito	Transbordo	Baldeação	
				Porão/ porão (shifting)	Porão/ cais/ porão
<b>1- Granel sólido</b>					
1.1-Cereais	Ton		140\$00	275\$00	
1.2- Inertes					
<b>2-Sacarias</b>					
2.1- milho ,arroz, feijão e açúcar	Ton	771\$00	129\$00	193\$00	771\$00
2.2- trigo, cimento	Ton	1.640\$00	298\$00	447\$00	1.789\$00
<b>3- Ferro e similares incl. Chapas</b>	Ton	1.940\$00	353\$00	529\$00	2.117\$00
<b>4- Madeira</b>	Ton/m3	1.502\$00	273\$00	410\$00	1.638\$00
<b>5- Motociclos e motorizadas</b>	U	3.240\$00	1.080\$00	1.350\$00	3.240\$00
<b>6- Veículos ligeiros</b>	U	6.653\$00	2.218\$00	2.772\$00	6.653\$00
<b>7- Outros veículos</b>	U	19.354\$00	6.451\$00	4.838\$00	19.354\$00
<b>8- Mercadorias especiais, incluindo combustível não a granel</b>	Ton/m3	1.640\$00	298\$00	447\$00	1.789\$00
<b>9- Demais mercadorias</b>	Ton/m3	1.423\$00	259\$00	388\$00	1.552\$00

4. As mercadorias embarcadas ou desembarcadas em regime de tráfego indirecto pagarão as seguintes taxas:

Categoria de carga	Unidade	Desembarque	Embarque
<b>1-Sacarias</b>			
1.1- milho ,arroz, feijão e açúcar	Ton	643\$00	643\$00
1.2- trigo, cimento	Ton	1.491\$00	1.491\$00
<b>2- Ferro e similares incl. Chapas</b>	Ton	1.764\$00	1.764\$00
<b>3- Madeira</b>	Ton/m3	1.365\$00	1.365\$00
<b>4- Motociclos e motorizadas</b>	U	2.700\$00	2.700\$00
<b>5- Veículos ligeiros</b>	U	5.544\$00	5.544\$00
<b>6- Outros veículos</b>	U	16.128\$00	16.128\$00
<b>7- Mercadorias especiais, incluindo combustível não a granel</b>	Ton/m3	1.491\$00	1.491\$00
<b>8- Demais mercadorias</b>	Ton/m3	1.294\$00	1.294\$00

5. Os veículos ou outras mercadorias movimentados no tráfego Roll-on Roll-off beneficiam de uma redução de 50% nas taxas estabelecidas no número anterior.

§ Quando na movimentação das mercadorias se tenha que recorrer a meios mecânicos e de elevação, designadamente guindastes, gruas flutuantes e empilhadeiras pesadas, devido à configuração, às dimensões ou ao peso excessivo das mercadorias, às taxas aplicáveis acrescerá a taxa de utilização destes equipamentos.

## B – CONTENTORES

### a) Nos portos da Praia, São Vicente, Sal e Boavista

1. Taxas aplicáveis aos contentores que embarquem ou desembarquem nos portos da Praia, São Vicente, Sal e Boavista.

Categoria de carga	Unidade	Desembarque	Embarque
<= 20 pés cheio	U	20.107\$00	16.056\$00
> 20 pés cheio	U	31.629\$00	23.834\$00
Contentor vazio	U	5.570\$00	5.570\$00

2. Os contentores movimentados no tráfego Roll-on Roll-off beneficiam de uma redução de 50% nas taxas estabelecidas no número anterior.

3. As taxas estabelecidas no número anterior não contemplam a utilização de gruas e ou apetrechos e, abrangem as seguintes operações:

#### a) Nos contentores a embarcar:

Recepção e descarga do contentor de veículo para o parque;

Carga em veículo e transporte até ao navio;

Embarque do contentor no navio.

#### b) Nos contentores a desembarcar:

Descarga do contentor do navio para o terminal;

Transporte entre o navio e o parque;

Descarga do contentor para o parque;

Carga sobre veículo para saída do porto.

4. A carga ou a descarga de contentores directos, nos casos regularmente autorizados, serão passíveis da aplicação das taxas estabelecidas no ponto 1.

5. Aos contentores de transbordo, baldeados e desembarcados para posterior embarque para outros portos (em trânsito) que durante a estadia não saiam do porto nem tenham manipulação da sua carga serão aplicadas as seguintes taxas:

Contentor	Unidade	Transito	Transbordo	Baldeação	
				Porão/ Porão (Shifting)	Porão/ cais/ porão
<= 20' Cheio	U	7.000\$00	3.095\$00	3.250\$00	5.400\$00
> 20' Cheio	U	10.000\$00	4.552\$00	3.800\$00	6.525\$00
Contentor Vazio	U	5.300\$00	2.400\$00	2.400\$00	3.480\$00

6. Os contentores movimentados no tráfego Roll-on Roll-off beneficiam de uma redução de 50% nas taxas estabelecidas no número anterior, sendo no caso dos contentores em trânsito quando o modo de embarque ou desembarque não for o Roll-on Roll-off a redução é de 35%.



b) Para os restantes portos de Cabo Verde

**1. Tráfego Directo**

Contentor	Unidade	Desembarque	Embarque
<= 20' Cheio	U	12.067\$00	10.635\$00
> 20' Cheio	U	19.243\$00	16.951\$00
Contentor Vazio	U	4.100\$00	4.100\$00

**2. Tráfego Indirecto**

Contentor	Unidade	Desembarque	Embarque
<= 20' Cheio	U	23.276\$00	20.017\$00
> 20' Cheio	U	36.930\$00	31.967\$00
Contentor Vazio	U	5.600\$00	5.600\$00

**3. Tarifas aplicáveis aos contentores em trânsito, baldeados ou transbordados**

Contentor	Unidade	Trânsito	Transbordo	Baldeação	
				Porão/ Porão (Shifting)	Porão/cais/ porão
<= 20' Cheio	U	7.000\$00	4.095\$00	5.250\$00	8.400\$00
> 20' Cheio	U	10.000\$00	6.552\$00	9.030\$00	11.025\$00
Contentor Vazio	U	5.300\$00	3.560\$00	5.544\$00	5.744\$00

4. Às taxas aplicáveis aos contentores no tráfego indirecto ou em trânsito acrescerá a dos meios de elevação utilizados na movimentação dos mesmos.

5. As taxas de embarque e desembarque referidas neste artigo são aplicáveis também às mercadorias provenientes do ou com destino ao exterior transitadas ou transbordadas noutros portos do país.

6. No caso dos contentores cujos conteúdos se destinam a mais do que um consignatário, são sujeitos passivos dessas taxas os armadores, agentes ou seus representantes.

Artigo 17º

**Carga proveniente de ou destinada a portos nacionais**

1. As tarifas abrangem as seguintes operações:

a) Mercadorias desembarcadas:

Movimento da mercadoria do navio para a prumada no cais (com a grua do navio).

b) Mercadorias embarcadas:

Movimento das mercadorias da prumada no cais para o navio (com a grua do navio).

2. Em caso de remoção das mercadorias doutros locais no cais para a prumada para efeito de embarque ou vice-versa, as taxas terão um acréscimo de 30%.

3. Às taxas aplicáveis aos contentores e mercadorias em trânsito referidas neste artigo acrescerá a taxa dos meios utilizados na sua movimentação de ou para a prumada, arrumação e stocagem nos recintos portuários.

**A - CONTENTORES**

1-Taxas aplicáveis no embarque, desembarque, trânsito e transbordo:

		Desembarque	Embarque	Transito	Transbordo
<= 20' Cheio	U	7.035\$00	7.035\$00	5.720\$00	3.255\$00
> 20' Cheio	U	10.552\$00	10.552\$00	8.080\$00	5.208\$00
Contentor Vazio	U	2.220\$00	2.220\$00	2.900\$00	1.300\$00

2 - Taxas aplicáveis no movimento de baldeação:

		Porão/Porão (Shifting)	Porão/cais/ porão
<= 20' Cheio	U	3.150\$00	5.250\$00
> 20' Cheio	U	5.040\$00	8.400\$00
Contentor Vazio	U	1.400\$00	2.000\$00

**B - MERCADORIA NÃO CONTENTORIZADA**

1. Taxas aplicáveis no embarque e desembarque:

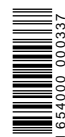
Categoria de carga	Unidade	Desembarque	Embarque
1-Sacaria:*			
1.1 Cimento	Ton	402\$00	402\$00
1.2 Trigo	Ton	402\$00	402\$00
1.3 Demais géneros alimentares	Ton	350\$00	350\$00
2-Motociclos e motorizadas	U	900\$00	900\$00
3-Veículos ligeiros	U	2.260\$00	2.260\$00
4-Outros veículos	U	5.040\$00	5.040\$00
5-Mercadorias especiais,			
incl. combustível não a granel *	Ton/m3	418\$00	418\$00
6-Demais mercadorias *	Ton/m3	350\$00	350\$00
7.1 Tambores Cheios	U	105\$00	105\$00
7.2 Tambores Vazios	U	42\$00	42\$00
8-Pequenos volumes até 50 Kgs	U	105\$00	105\$00
9-Gado vivo			
9-1 Grosso	Cab.	300\$00	300\$00
9-2 Miudo	Cab.	50\$00	50\$00

§ As mercadorias constantes dos pontos 1, 5 e 6 deste preceito, quando paletizadas, pré-lingadas ou de outra forma unitizadas, beneficiam de uma redução de 20%.

2 - As cargas em trânsito, de baldeação e de transbordo estão sujeitas às seguintes taxas:

Categoria de carga	Unidade	Trânsito	Transbordo	Baldeação	
				Porão/ porão shifting	Porão/ cais/ porão
1-Sacaria:					
1.1 Cimento	Ton	684\$00	201\$00	201\$00	764\$00
1.2 Trigo	Ton	684\$00	201\$00	201\$00	764\$00
1.3 Demais géneros alimentares	Ton	595\$00	175\$00	175\$00	665\$00
2-Motociclos e motorizadas	U	1.350\$00	450\$00	450\$00	1.530\$00
3-Veículos ligeiros	U	3.390\$00	1.130\$00	1.130\$00	3.842\$00
4-Outros veículos	U	7.560\$00	2.520\$00	2.520\$00	8.568\$00
5-Mercadorias especiais, incl. combustível não a granel	Ton/m3	684\$00	201\$00	201\$00	764\$00
6- Demais mercadorias	Ton/m3	595\$00	175\$00	175\$00	665\$00
7.1 Tambores Cheios	U	1.350\$00	450\$00	450\$00	1.530\$00
7.2 Tambores Vazios	U	3.390\$00	1.130\$00	1.130\$00	3.842\$00
8-Pequenos volumes até 50 Kgs	U	7.560\$00	2.520\$00	2.520\$00	8.568\$00
9-Gado vivo	Cab.	684\$00	201\$00	201\$00	764\$00

§ As mercadorias constantes dos pontos 1, 5 e 6 deste preceito, quando paletizadas, pré-lingadas ou de outra forma unitizadas, beneficiam de uma redução de 20%



**C – CONTENTORES ESPECIAIS MOVIMENTADOS PELAS EMPRESAS PETROLÍFERAS**

1- Taxas aplicáveis no embarque, desembarque, trânsito e transbordo.

Contentor		Desembarque	Embarque	Transito	Transbordo
<= 10 m3 cheio	U	1.155\$00	1.155\$00		528\$00
>10 m3 e <=18 cheio	U	3.675\$00	3.675\$00		1.785\$00
<= 10 m3 vazio	U	483\$00	483\$00		210\$00
>10 m3 e <=18 vazio	U	1.838\$00	1.838\$00		840\$00

2 - Taxas aplicáveis no movimento de baldeação:

Contentor		Porão/Porão (Shifting)	Porão/cais/porão
<= 10 m3 cheio	U	441\$00	945\$00
>10 m3 e <=18 cheio	U	1.470\$00	3.045\$00
<= 10 m3 vazio	U	210\$00	609\$00
>10 m3 e <=18 vazio	U	840\$00	1.890\$00

Artigo 18º

**Tarifa de movimentação de pescado**

1. O pescado movimentado no porto em regime de tráfego directo está sujeito ao pagamento das seguintes taxas:

	Unidade	Embarque	Desembarque	Transbordo
Peixe a granel	Ton	1.911\$00	1.911\$00	210\$00
Peixe em caixas	Ton	1.529\$00	1529\$00	210\$00

2. O pescado descarregado dos navios pesqueiros e imediatamente colocado em contentor para posterior embarque pagará uma taxa única de 28.870\$00 por contentor de 20' e 44.048\$00 por contentor de 40'.

3. A taxa referida no ponto anterior abrange as seguintes operações:

- Movimentação do contentor vazio para o costado do navio;
- Descarga do pescado e sua colocação no contentor;
- Retirada do contentor cheio para o local de armazenagem no porto;
- Embarque do contentor cheio.

4. A taxa referida no número 2 é também aplicável aos mantimentos e iscas descarregados em contentores para posterior embarque nos navios pesqueiros.

**CAPITULO V**

**Tráfego de passageiros**

Artigo 19º

**Taxa de serviço a passageiros**

1. Por cada passageiro embarcado é devido a taxa de serviço fixada em 30\$00.

2. A taxa de serviço a passageiros é debitada aos transportadores ou seus representantes, não podendo a respectiva importância ser cobrada em separado do acto da emissão do bilhete ou da cobrança do preço deste.

3. Estão isentos do pagamento da taxa de serviço a passageiros:

- a) Os passageiros em trânsito directo;
- b) As crianças com menos de 2 anos.

**CAPITULO VI**

**Reboque**

Artigo 20º

**Assistência com rebocador**

1. A taxa de assistência com rebocador é devida pelos serviços prestados às embarcações e aos navios nas seguintes manobras: entrar e atracar ou fundear; largar ou suspender e sair; amarrar e desamarar das bóias; mudanças; experiências; fundear ou suspender; deslocar ao longo do cais e de outras estruturas de atracação.

2. A taxa é cobrada por rebocador em função do tempo e por classes de arqueação bruta (TAB), de acordo com o quadro seguinte:

Arqueação bruta (TAB) do navio	Esc./Reboc./hora
Inferior a 2.000	12.636\$00
De 2.000 a 4.999	18.954\$00
De 5.000 a 9.999	26.536\$00
De 10.000 a 29.999	37.150\$00
De 30.000 a 49.999	52.010\$00
Superior a 50.000	72.814\$00

3. Salvo disposição em contrário, todas as embarcações com tonelage de arqueação bruta igual ou superior a 2.000, na realização das manobras referidas no ponto 1, ficam obrigadas ao uso de rebocador.

4. As taxas previstas no número 2 sofrerão um agravamento de 30% nos dias úteis, das 0.00 às 08.00 e das 18.00 às 24.00, e de 50% aos Sábados, Domingos e feriados.

5. Se os serviços forem cancelados ou alterados sem aviso dado no mínimo com 2 horas de antecedência relativamente à hora para que foram requisitados, será cobrada uma taxa de cancelamento ou alteração equivalente a 50% da taxa aplicável à manobra e classe de TAB a que se refere o pedido. Caso a manobra seja cancelada depois da hora marcada para o seu início, será cobrada como tendo sido efectuada.

6. Se, estando presente o rebocador, os serviços não forem iniciados até 60 minutos após a hora para que foram requisitados, serão cobradas taxas equivalentes a 50% da taxa prevista para a respectiva classe de TAB, por cada hora ou fracção de atraso.

7. Os serviços que excedam uma hora serão cobrados por períodos de meia hora indivisíveis, de acordo com as taxas do nº 2.

8. As taxas referidas no nº 2 serão agravadas em 50% sempre que o navio manobre exclusivamente com recurso à força de tracção de rebocadores.

9. Pela utilização de rebocadores em outras operações não referidas nos números anteriores, bem como aos períodos à ordem, aplicam-se as taxas estabelecidas no artigo 26º do presente Caderno de Tarifas.

10. O número de reboques a utilizar em função da arqueação bruta da embarcação e as condições de utilização serão objecto de regulamentação específica.

Artigo 21º

**Contagem do tempo**

1. Para efeito de aplicação da taxa de reboque, a contagem de tempo inicia-se a partir do momento em que o equipamento seja disponibilizado até que chegue ao ponto de partida.

2. A contagem de tempo é interrompida por motivo de avaria, falta de combustível ou outras causas que pela ENAPOR, S.A. sejam consideradas impeditivas de o equipamento trabalhar.

**CAPITULO VII**

**Amarração e desamarração**

Artigo 22º

**Taxa de amarração e desamarração**

1. A taxa de amarração e desamarração é devida pelos serviços de amarração, desamarração e deslocação ao longo do cais e outros que envolvam passagem ou substituição de cabos, bem como colaboração na colocação de acessos a navios, respectivo equipamento e utilização de lancha para lançar cabos, quando previstos ou solicitados.



2. A taxa de amarração e desamarração é estabelecida por classe de TAB do navio, sendo as respectivas taxas fixadas por operação, efectuada no tempo limite de 2 (duas) horas, de acordo com a seguinte tabela:

CLASSES DE TAB	TAXA DE AMARRAR, DESAMARRAR E CORRER AO LONGO DO CAIS, POR OPERAÇÃO	
	Sem utilização de lancha	Com utilização de lancha
Inferior a 2.000	1.420\$00	6.302\$00
De 2.000 a 9.999	2.130\$00	7.102\$00
De 10.000 a 29.999	2.307\$00	7.303\$00
Superior a 30 000	2.662\$00	7.703\$00

3. As taxas previstas no número anterior sofrerão um agravamento de 50 % nos dias úteis das 0:00 às 08:00 e das 18:00 às 24:00 e de 100% aos Sábados, Domingos e feriados.

4. Se os serviços de amarração, desamarração e deslocação ao longo do cais forem cancelados ou alterados sem aviso dado, no mínimo, com 2 horas de antecedência relativamente à hora para que foram requisitados, será cobrada uma taxa de cancelamento ou alteração equivalente a 50% da taxa aplicável à manobra e classe de TAB a que se refere o pedido.

5. Caso a manobra seja cancelada depois da hora marcada para o seu início, será cobrada como tendo sido efectuada.

6. Se, estando presente o pessoal, os serviços não forem iniciados até 60 minutos, no caso de amarração, ou 30 minutos, no caso de desamarração, após a hora para que foram requisitados, serão cobradas taxas equivalentes a 50% da taxa prevista para a respectiva classe de TAB, por cada hora ou fracção de atraso.

7. Se o pessoal permanecer em serviços de amarração ou desamarração para além de 2 horas a contar do início efectivo de cada operação, será cobrada uma taxa suplementar equivalente a 50% da taxa prevista para a respectiva classe de TAB por cada hora ou fracção.

CAPITULO VIII

Pilotagem

Artigo 23º

Taxa de Pilotagem

1. A taxa de pilotagem é devida, pelos armadores ou os respectivos representantes legais, pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas de pilotagem de embarcações/navios em manobras à entrada, saída e no interior e exterior do porto, incluindo a sua disponibilidade e uso, nos termos dos Regulamentos em vigor.

2. Integram as taxas de pilotagem, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, os serviços relativos a entrar e atracar, entrar e fundear, desatracar e fundear, desatracar e sair, suspender atracar e, suspender e sair.

3. Considera-se serviço de entrar e atracar ou entrar e fundear, o conjunto de movimentos e manobras efectuados pela embarcação/navio desde que, fora do porto, inicia o movimento de aproximação à entrada até que tenha concluído a manobra de estacionamento no local que lhe foi destinado.

4. Considera-se serviço de desatracar e sair ou suspender e sair, o conjunto de movimentos e manobras efectuados pela embarcação/navio desde que inicia a manobra até que se encontre no limite exterior do porto.

5. As taxas de serviço de pilotagem são as seguintes:

Atracação/desatracação	Estrangeiros	Nacionais	Pesca
Navios até 3.000 Toneladas	43.178\$00	22.178\$00	13.756\$00
Navios com mais de 3.000 Toneladas	54.828\$00	25.703\$00	16.028\$00
Entrada ou saída de navios (fundeados)	19.878\$00/Operação		

6. Em qualquer dos serviços mencionados nos números anteriores, estão incluídos os custos do transporte do piloto da estação para bordo da embarcação/navio e respectivo regresso.

CAPITULO XIX

Armazenagem

Artigo 24º

Taxa de armazenagem

1. A taxa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e terraplenos dentro da área de jurisdição e exploração portuárias.

2. Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4, são devidas, por tonelada e dia indivisível, as seguintes taxas:

Tipo de armazenagem	Período de armazenagem				
	Primeiros 5 dias	Do 6º ao 15º dia	Do 16º ao 30º dia	Do 31º ao 60º dia	A partir do 61º dia
A descoberto	Gratuita	8\$00	13\$00	21\$00	42\$00
A coberto em terrapleno (abrigo ou telheiro)	Gratuita	17\$00	26\$00	42\$00	104\$00
A coberto em armazéns	Gratuita	21\$00	36\$00	73\$00	170\$00

3. Pela armazenagem de contentores nos terraplenos, parques ou terminais são devidas, por unidade e dia indivisível, as seguintes taxas:

a) Contentores cheios

Período de armazenagem	Contentor <= 20' Cheio	Contentor > 20' Cheio
Nos primeiros 5 dias	Gratuita	Gratuita
Do 6º ao 15º dia	208\$00	270\$00
Do 16º ao 30º dia	364\$00	473\$00
Do 31º ao 60º dia	520\$00	676\$00
A partir do 61º dia	884\$00	1.149\$00

b) Contentores vazios

Período de armazenagem	Contentor <= 20' vazio	Contentor > 20' vazio
Nos primeiros 5 dias	Gratuita	Gratuita
Do 6º ao 30º dia	45\$00	76\$00
A partir do 31º dia	52\$00	88\$00

4. Pela armazenagem de veículos nos terraplenos, parques ou terminais são devidas, por unidade e dia indivisível, as seguintes taxas:

Veículos	Período de armazenagem				
	Primeiros 5 dias	Do 6º ao 15º dia	Do 16º ao 30º dia	Do 31º ao 60º dia	A partir do 61º dia
Veículos ligeiros	Gratuita	73\$00	146\$00	240\$00	328\$00
Veículos pesados	Gratuita	102\$00	204\$00	336\$00	458\$00

5. Pela armazenagem de motociclos são devidas 50% das taxas aplicáveis a veículos ligeiros estabelecidas no número anterior.

6. Pela armazenagem de pequenos volumes de carga não comercial com o peso até 200 Kgs designadamente tambores, cartões, caixas e volumes equiparados (encemendas), são devidas por unidade as seguintes taxas:

Período de armazenagem	
Nos primeiros 5 dias	Gratuita
Do 6º ao 30º dia	200\$00

A partir do 30º dia, por cada 30 dias que se permaneça no porto ou armazém, será acrescido de 100\$00.

7. Para efeitos de aplicação da taxa, a contagem de tempo inicia-se no dia do desembarque da mercadoria ou da sua recepção ou colocação no porto e termina no dia em que for levantada ou embarcada, considerando-se a última situação de armazenagem, no caso de transferência de local de armazenagem.



1 654000 000337

8. As mercadorias em trânsito beneficiam de uma redução de 50%.

9. Pela Armazenagem de Unidades Ro-Ro e outras mercadorias “deixadas” do tráfego de Cabotagem, são devidas taxas duplas das estabelecidas nos números anteriores, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção.

10. Quando na entrega das mercadorias com excepção de contentores, se tenha que recorrer a meios mecânicos e de elevação, designadamente guindastes, gruas flutuantes e empilhadeiras pesadas, devido à configuração, às dimensões ou ao peso excessivo das mercadorias, às taxas aplicáveis acrescerá a taxa de utilização destes equipamentos.

11. A ENAPOR, S.A. reserva-se ainda o direito de remover para parques de 2ª linha, todos os contentores e cargas de importação que permaneçam no Porto por períodos superiores a 30 dias.

12. Nestes casos, os custos adicionais com transporte para o parque de 2ª linha bem como as despesas de movimentação e armazenagem no Porto e no parque de 2ª linha serão debitados, na ocasião da entrega, aos consignatários ou seus representantes.

13. A ENAPOR, S.A. poderá armazenar mercadorias especiais, em condições específicas a fixar, sendo devida uma taxa por tonelada em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

14. As taxas a fixar nos termos do número anterior podem ser diferenciadas por tipo de armazenagem e por categorias e tipos de carga, nos termos do presente Caderno de Tarifas.

15. São sujeitos passivos das taxas de armazenagem os donos da carga, os consignatários, os respectivos representantes legais ou outras entidades requisitantes.

## CAPITULO X

### Uso de equipamento

#### Artigo 25º

#### Taxa de uso de equipamento

1. A taxa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, de manobra e transporte terrestre e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.

2. Para efeitos de aplicação da taxa, a contagem do tempo para os equipamentos terrestres decorre desde o momento em que o equipamento requisitado é colocado à disposição do utente ou sai da base até que o mesmo seja dispensado e chegue à base.

3. A contagem do tempo para os equipamentos marítimos decorre a partir do momento em que é colocado à disposição do utente até que o mesmo seja dispensado ou chegue ao ponto de partida.

4. A contagem do tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela ENAPOR, S.A. sejam consideradas impeditivas de o equipamento trabalhar.

5. O “equipamento à ordem” é facturado com uma taxa correspondente a 50% da taxa normal.

#### Artigo 26º

#### Equipamento de manobra e transporte marítimo

1. Pelo uso de equipamento de manobra e transporte marítimo, bem como das instalações e estruturas afectas a este equipamento, são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes do quadro seguinte:

Tipo de equipamento	Taxa (em Esc.)
<b>Rebocadores</b>	
Até 500 Hp	6.643\$00/hora
De 500 a 999 Hp	9.492\$00/hora
De 1.000 a 1 999 Hp	12.636\$00/hora
Mais de 2.000 Hp	39.000\$00/hora
<b>Lanchas</b>	5.877\$00/hora
<b>Cábrea flutuante</b>	10.236\$00/hora
<b>Defensas amovíveis</b>	7.000\$/24horas

2. Pela prestação de serviços fora da zona portuária as taxas acima são acrescidas de 50%.

3. No transporte de defensas flutuantes tipos Yokohama é devida a taxa de 3.000\$00 por defesa e por operação.

4. As taxas previstas nos números anteriores sofrerão um agravamento de 30% nos dias úteis das 0.00 às 08.00 e das 18.00 às 24.00 e de 50% aos Sábados, Domingos e feriados.

#### Artigo 27º

#### Equipamento de manobra e transporte terrestre

1. Pelo uso de equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afectas a este equipamento, são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas seguintes:

Tipo de equipamento	Taxa Unitária	Unidade
<b>Guindastes</b>		
≤ 15 t de força de elevação	10.000\$00	/hora
≤ 25 t de força de elevação	15.000\$00	/hora
> a 25 t	20.000\$00	/hora
<b>Empilhadeiras</b>		
≤ 3 t de força de elevação	2.024\$00	/hora
≤ 10 t de força de elevação	6.134\$00	/hora
≤ 25 t de força de elevação	7.977\$00	/hora
> 25 t de força de elevação	10.544\$00	/hora
<b>Restante equipamento terrestre:</b>		
Tractor < 100 HP	1.385\$00	/hora
Tractor ≥ 100 HP	4.047\$00	/hora
<b>Atrelados</b>		
≤ 20 t	596\$00	/hora
≤ 30 t	1.193\$00	/hora
> de 40 t	2.386\$00	/hora
<b>Aparelhos para descarga e carga</b>		
Veículos	426\$00	/hora
Contentores e grandes pesos	1.278\$00	/hora
Demais apetrechos	149\$00	/hora

2. Aos valores das taxas para os equipamentos terrestres em serviço prestado fora do horário normal de funcionamento serão acrescidas as taxas de fornecimento de pessoal, conforme previsto no art.º 34 deste regulamento.

#### 3. Básculas

a) Por cada operação completa de pesagem da tara e da carga é devida a taxa de 200\$00;

b) Quando se trate da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, em descarga ou carga directas, sem estacionamento ou armazenagem no porto, poderá, a pedido, ser aplicada uma taxa de 10\$00 por cada tonelada de carga pesada para um mínimo de pesagem de 100 toneladas.

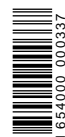
#### Artigo 28º

#### Equipamentos para descarga e transporte de cereais a granel

1. Pela utilização de equipamentos para descarga e transporte de cereais a granel para o silo (garras, tremonha, empilhadeira para porão e tractor com vagão) é devida a taxa de 204\$00 por cada tonelada.

2. Pela utilização de garras, tremonha, empilhadeira para porão na descarga de cereais a granel é devida a taxa de 93\$00 por cada tonelada.

3. Pela utilização de equipamentos no transporte de cereais a granel é devida a taxa de 111\$00 por cada tonelada.



1 654 000 000337

Artigo 29º

**Utilização de equipamentos no manuseamento de contentores**

1. Por cada movimentação de contentores com empilhadeira em cais ou em parque e pela descarga ou carga de veículo é devida a taxa de 1.785\$00 por contentor.

2. Por cada movimentação de contentores para embarque e que, por motivos alheios à ENAPOR, S.A., voltam ao local de stocagem sem que cheguem a embarcar, é devida a taxa de 2.300\$00 por contentor

Artigo 30º

**Alteração e desistência**

1. A ENAPOR, S.A. autoriza a desistência do pedido ou o adiamento da hora marcada para o início da operação, sem encargo para o requisitante, desde que seja avisada dentro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima de 4 horas.

2. A desistência do aluguer do equipamento após o horário fixado no número anterior dá lugar ao pagamento de 2 horas “à ordem” do equipamento requisitado.

3. A alteração ou o adiamento da hora marcada para o início da operação após o horário fixado no nº 1 dá lugar ao pagamento de 1 hora “à ordem” do equipamento requisitado.

4. O equipamento requisitado e não utilizado ou os atrasos no início dos trabalhos serão considerados “à ordem”.

CAPITULO XI

**Ocupação de edifícios e terrenos**

Artigo 31º

**Taxas de ocupação de edifícios e terrenos**

1. Pelo uso de edifícios, armazéns e terrenos dentro da área de exploração portuária são devidas as seguintes taxas:

Descrição	Unidade	Esc.
Ocupação de armazéns	m2/mês	280\$00
Ocupação de terrenos:		
-para instalações industriais	m2/mês	180\$00
-para escritórios e instalações comerciais	m2/mês	260\$00
-para armazéns	m2/mês	130\$00
Outras ocupações	m2/mês	180\$00

2. Pelo uso de edifícios, armazéns e terrenos fora da área de exploração portuária são devidas as seguintes taxas:

Descrição	Unidade	Esc.
Ocupação de armazéns	m2/mês	280\$00
Ocupação de terrenos:		
- para instalações industriais	m2/mês	80\$00
- para escritórios e instalações comerciais	m2/mês	120\$00
- para armazéns	m2/mês	60\$00
Outras ocupações	m2/mês	100\$00

3. A ocupação de edifícios para escritórios e instalações comerciais, será estabelecida por ajuste directo observando as condições de mercado.

Artigo 32º

**Licenças**

1. Pela concessão de Licença para utilização das Instalações destinadas a movimentação de combustíveis é devida a taxa de 176.000\$00/Ano, sendo devido por cada boca de fornecimento de combustíveis a taxa de 23.200\$00/Ano.

2. Pelo estabelecimento de cabos, tubos, caleiras e condutores de electricidade, são devidas, por metro linear e ano civil, as seguintes taxas:

a) de diâmetro exterior inferior a 25 cm:

- Por m - 350\$00/ano

b) de diâmetro exterior igual ou superior a 25 cm:

- Por m - 430\$00/ano

4. Por cada poste ou suporte - 220\$00/ano

5. Reparação de navios acostados:

- Os navios em reparação, devidamente autorizados pela ENAPOR, S.A., estão sujeitos à taxa de 1\$00 por cada metro cúbico de área ocupada e por dia, sendo o volume de área ocupada obtida pelo produto do comprimento fora-fora pela boca de sinal e pelo calado máximo do navio.

CAPITULO XII

**Fornecimentos**

Artigo 33º

**Taxa de fornecimentos**

1. A taxa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento aos utilizadores do porto.

2. Por cada tipo de fornecimento são devidas taxas em função da natureza e quantidade dos bens fornecidos.

Artigo 34º

**Fornecimento de pessoal**

Pelo fornecimento de pessoal para serviços cujas taxas não prevejam essa utilização ou pela utilização de pessoal na movimentação de mercadorias ou em outras prestações fora do horário normal de trabalho, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço e o regresso à base, são devidas as taxas constantes do anexo 2, expressas em escudos por homem e por hora, segundo a qualificação profissional.

Artigo 35º

**Fornecimento de energia eléctrica e água**

1. Pelo fornecimento de energia eléctrica a navios acostados ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária composta pelo preço de venda do fornecedor mais 20% e sujeita a um fornecimento mínimo de 100Kwh.

2. Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos é devida, por contentor e hora indivisível, uma taxa unitária de 115\$00/h. Em se tratando de contentores descarregados e destinado ao mercado interno, após os primeiros 5 dias haverá um agravamento de 25%.

3. Havendo contadores disponíveis, poder-se-á aplicar o preço de venda do fornecedor mais 20% e sujeita a um fornecimento mínimo de 50 Kwh.

4. Pelo fornecimento de água a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária composta pelo preço de venda do fornecedor mais 20% e sujeita a um fornecimento mínimo de 5m3.

5. Em caso de fornecimento fora do horário normal de trabalho, os valores dos números anteriores serão acrescidos dos encargos extraordinários de pessoal e facturados de acordo com o previsto no artigo 32º do presente Caderno de Tarifas.

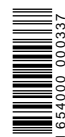
CAPITULO XIII

**Ingresso nos recintos portuários**

Artigo 36º

**Taxa de ingresso nos recintos portuários**

O ingresso nos recintos portuários será autorizado, quando se justifique, sendo por ele devidas taxas a fixar pelo Conselho de Administração.



CAPITULO XIV

Diversos

Artigo 37º

**Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens**

1. Desconsolidação e consolidação de contentores:

- Pela desconsolidação ou consolidação de contentores é devida a taxa de 460\$00 por cada tonelada.
- Tratando-se de desconsolidação com imediata colocação em veículo, a taxa referida terá uma redução de 15%.
- Caso se tratar de mercadoria especial, as taxas devidas sofrerão um acréscimo de 40%.

2. Pela emissão de certidões é devida a taxa de 500\$00 por unidade.

3. Aos objectos de uso pessoal, encomendas e demais mercadorias sujeitas à exame prévio será aplicada as seguintes taxas:

Carga diversa .....	1.560\$00/Ton
Tambores com carga .....	500\$00/U
Cartões e Volumes c/carga até 100 Quilos .....	400\$00/U

As taxas acima fixadas abrangem todas as operações que tenham em vista a inspecção, controlo e verificação aduaneira.

4. Pela recolha e transporte de Resíduos Sólidos ao cais é devida as seguintes taxas:

Até 5 m3	8.000\$00
De 5 a 10 m3	12.000\$00
De 10 à 15 m3	18.000\$00

5. Pela prestação de serviço de Bombeiros é devido a taxa unitária composta pelo custo do serviço acrescido de 20%.

6. Poderão ser prestados pela ENAPOR, S.A. serviços distintos das suas actividades habituais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que não se afigure inconveniente e não extravasem do objecto estatutário da empresa, sendo as respectivas taxas estabelecidas por ajuste directo.

7. A ENAPOR, S.A. poderá também efectuar prestações de serviços e fornecimentos de bens e materiais de consumo não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos facturados pelo seu custo acrescido de 20%.

Artigo 38º

**Infracções e penalidades**

1. Pela realização de quaisquer operações sem prévia autorização ou em caso de infracção ao que se encontra regulamentado, ficam os infractores sujeitos à aplicação das seguintes sanções ou multas:

- Atraso na largada do cais (após a segunda hora) 5.500\$00/Hora
- Limpeza do costado sem prévia autorização - 30.000\$00
- Abertura de máquinas ou imobilização sem prévia autorização - 50.000\$00
- Por outras contravenções ao Regulamento de Exploração dos Portos e ao presente Caderno de Tarifas não mencionadas e que são da competência do Conselho de Administração a multa será fixada entre 20.000\$00 e 100.000\$00.

2. Sempre que se verifiquem danos provocados por terceiros em bens do património da ENAPOR, S.A. ou a terceiros, a ENAPOR, S.A. promoverá a avaliação dos danos, sendo as quantias devidas pelos causadores ou responsáveis por estes danos acrescidas, se for caso disso, das indemnizações a que haja lugar pela indisponibilidade das instalações ou equipamentos deles resultantes.

CAPITULO XV

**Entrada em vigor**

Artigo 39º

O presente Caderno de Tarifas entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2013

CAPITULO XVI

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 40º

**Aplicação das taxas de entrada e estacionamento a navios pesqueiros**

Os navios pesqueiros de Longo Curso arribados ou estacionados no Porto para receber ordens beneficiam de uma redução de 50% nas taxas de Entrada e Estacionamento no Porto e Acostagem enquanto durar esta situação e estiver autorizada.

ANEXO 1

Para efeitos do disposto no presente regulamento entende-se por:

**Baldeação:** movimentação de cargas por motivo de conveniência, dentro do navio ou do navio para o cais e posterior embarque no mesmo navio.

**Cais:** as infra-estruturas e estruturas destinadas à atracação de navios, incluindo a faixa de terraplano adjacente e rodovias, defensas, cabeços de amarração e sistemas auxiliares de energia e fluidos ali instalados;

**Carga em trânsito:** toda a carga desembarcada de um navio e posteriormente embarcada noutra navio, com passagem por terra, sem sofrer qualquer alteração ou transformação durante a estadia em porto.

**Carga de transbordo:** toda a carga desembarcada e imediatamente embarcada noutra navio, sem passagem por terra, podendo os navios estar estacionados ao largo ou acostados.

**Carregador:** o proprietário ou o expedidor da carga que é parte num contrato de transporte;

**Carga unitizada:** a designação conjunta de unidades de carga acondicionada em contentores, caixas metálicas, paletes ou em unidades pré-lingadas.

**NAVIOS:**

- **Navios de passageiros:** navios classificados para o transporte de passageiros.
- **Navios “Roll-on/Roll-off”:** navios classificados como “Ro/Ro” e os navios classificados como “car-ferry”.

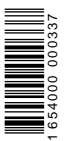
**Navios de Cabotagem** - embarcações que podem operar no mar até em zonas cujos limites são estabelecidas na Portaria 31/2001, ou sejam, entre os paralelos 10º N e 30º N e meridiano 25º 25' W até a costa Africana. navio que satisfaça as seguintes condições:

**Navios de Longo Curso** – as embarcações que podem operar sem limite de área de operação.

**OPERAÇÕES DE TRÁFEGO:**

- **Tráfego directo** – quando as mercadorias passam directamente da embarcação para o meio de transporte que as conduz para o exterior do porto ou vice-versa, sem pousar no cais.
- **Tráfego semi-directo** - quando as mercadorias são descarregadas das embarcações para o cais e, de seguida, carregadas nos meios de transporte que as conduzem para o exterior do porto ou vice-versa.
- **Tráfego indirecto** – quando as mercadorias são descarregadas das embarcações para o cais e, de seguida, transferidas para os locais de armazenagem a coberto ou a descoberto, para depois serem carregadas nos meios de transporte que as conduzem para o exterior do porto ou vice-versa.

**Recebedor:** o proprietário ou destinatário da carga que é parte num contrato de transporte;



**Resíduos Sólidos:** conjunto de materiais com consistência predominantemente sólida, do tipo doméstico, operacional e resíduos embalados, excluindo o peixe fresco e partes do peixe, produzidos durante o funcionamento normal da embarcação, incluídos no Anexo V da MARPOL 73/78 e classificados em conformidade com a LEI;

**Sujeito activo:** entidade a quem, numa relação jurídico-tributária, é devido o pagamento das taxas;

**Sujeito passivo:** entidade sobre quem, numa relação jurídico-tributária, recai a obrigação do pagamento das taxas;

**Tarifa:** o conjunto de normas que fixam as taxas e as regras da sua aplicação;

**Taxa:** o preço devido pelas prestações de serviços públicos.

**Tonelagem de arqueação bruta (TAB)** – a soma dos volumes internos de todos os espaços fechados e cobertos que estejam abaixo ou acima do convés, convertidos em toneladas “Moorson”, iguais a 2,832m<sup>3</sup> ou 100 pés cúbicos, nos termos da Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios, de 23 de Junho de 1969.

## VEÍCULOS

- **Veículos ligeiros:** inclui todos os veículos automóveis ligeiros e respectivos atrelados.
- **Outros veículos:** inclui todos os veículos pesados, reboques e semi-reboques,
- **Veículos com carga:** inclui todos os veículos indicados anteriormente e a carga neles transportada, independentemente da sua natureza e quantidade.

### - Classificação das mercadorias quanto à forma de apresentação:

1. As mercadorias são classificadas, quanto à sua forma de apresentação, em carga geral ou carga convencional e mercadoria a granel.
2. A carga geral ou convencional considera-se fraccionada ou solta quando se apresenta avulsa, acondicionada ou não em embalagens.
3. A carga geral ou convencional considera-se unitizada, quando se apresenta reunida em embalagens com características especiais de tipo e dimensões uniformes, com vista à sua eficiente movimentação por meios mecânicos, tais como em caixas metálicas ou contentores, atrelados, paletes ou unidades pré-lingadas.
4. As mercadorias a granel são as que, possuindo características uniformes, não são susceptíveis de serem contadas à peça e não se apresentam embaladas.

### - Classificação das mercadorias quanto à natureza:

1. As mercadorias são classificadas, relativamente à sua natureza, em mercadorias normais e especiais.
2. Consideram-se:
  - a) Mercadorias normais – as que para a sua movimentação e armazenagem não requerem precauções especiais;
  - b) Mercadorias especiais – as que, pela sua natureza e valor, pelos seus potenciais efeitos, requerem precauções especiais na sua movimentação e armazenagem.
3. As mercadorias especiais classificam-se em:
  - a) Mercadorias perecíveis – as susceptíveis de se deteriorarem com facilidade;
  - b) Mercadorias incómodas – as susceptíveis de provocarem ambiente desagradável;
  - c) Mercadorias nocivas – as susceptíveis de provocarem danos físicos, materiais ou doenças;
  - d) Mercadorias perigosas - as susceptíveis de provocarem explosão, incêndio, corrosão ou contaminação;
  - e) Mercadorias de elevado valor – as particularmente susceptíveis de serem objecto de acções criminosas, nomeadamente roubo e furto.

## CONTENTORES

1. Entende-se por contentor o meio utilizado no acondicionamento de mercadorias, para efeitos de transporte, que preencha os seguintes requisitos:

- a) Constitua um compartimento total ou parcialmente fechado, destinado a conter mercadorias;
- b) Tenha um carácter permanente, sendo por este motivo, suficientemente resistente para poder ser usado repetidas vezes;
- c) Esteja especialmente concebido para facilitar o transporte de mercadorias, por um ou vários meios de transporte, sem carregamentos intermédios;
- d) Tenha sido construído de forma a poder ser manejado com facilidade, particularmente aquando do seu transbordo de um meio de transporte para outro;
- e) Seja susceptível de poder ser facilmente enchido e esvaziado;
- f) Tenha volume interior de, pelo menos, 1m<sup>3</sup>.

2. A definição de contentor abrange os respectivos acessórios e equipamento em conformidade com a sua categoria, desde que com ele sejam transportados e não compreende os veículos e respectivos acessórios ou peças separadas, nem as embalagens.

3. As plataformas de carga são equiparadas a contentores.

## ARMAZENAGEM:

1. Considera-se armazenagem o depósito de mercadorias, contentorizadas ou não, colocadas ou não sobre veículos, nos cais, terraplenos, armazéns e alpendres do porto, podendo revestir as seguintes modalidades:

**Armazenagem a coberto** – aquela em que as mercadorias são recolhidas em armazéns, telheiros ou quaisquer outros recintos onde ficam resguardadas da acção das condições atmosféricas;

**Armazenagem a descoberto** – quando as mercadorias permanecem noutros locais sem aquelas condições.

## EQUIPAMENTOS

### 1. Equipamento terrestre

Consideram-se equipamento terrestre as máquinas, aparelhos e utensílios destinados a serem utilizados em terra pelas embarcações, contentores, mercadorias e passageiros, na sua movimentação no porto.

### 2. Equipamento marítimo

Consideram-se equipamento marítimo as embarcações, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados a serem utilizados em manobras e transporte por embarcações, mercadorias e passageiros.

## ANEXO 2

São estabelecidas as seguintes Taxas para fornecimento de pessoal:

QUALIFICAÇÃO PROFISIONAL	2.ª à Sexta Feira		Sábados, Domingos e Feriados	
	08h00 as 18h00	00h00 as 08h00 e das 18h00 as 24h00	08h00 as 18h00	00h00 as 08h00 e das 18h00 as 24h00
Chefias operacionais	600\$00	810\$00	1.094\$00	1.367\$00
Operadores de equipamento	420\$00	567\$00	765\$00	957\$00
Operários especializados, pessoal marítimo e de exploração	410,00	554\$00	747\$00	934\$00
Pessoal auxiliar	300\$00	405\$00	547\$00	683\$00

Conselho de Administração do Instituto Marítimo e Portuário, no Mindelo, aos 18 de Janeiro de 2013. – O Presidente, *José Manuel Neves Fortes*.



## MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA

### Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

#### Rectificação nº 13/2013

Por ter sido publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 5, II Série, de 23 de Janeiro de 2013, o extrato de despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro do Turismo, Indústria e Energia, referente a nomeação de Margarida Simone Ramos Correia, como inspetora da IGAE, segue a rectificação e um acréscimo a ser efetuado nas partes que nos interessa:

No Sumério:

Onde se lê:

“...Expira o contrato a termo de Maria Madalena Gomes dos Santos, contractada para exercer funções de técnico superior, por substituição ...”.

Deve-se ler:

“... Nomeia Margarida Simone Ramos Correia, para exercer o cargo de inspetora do quadro do pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Económicas do Ministério de Turismo, Indústria e Energia”.

A pós o primeiro paragrafo deve-se acrescentar o seguinte:

A despesa resultante terá cabimento na dotação orçamental descrita na rubrica 03.01.01.02 - pessoal do quadro da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, do Ministério de Turismo Indústria e Energia. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Janeiro de 2013).

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Turismo, Indústria e Energia, na Praia, 24 de Janeiro de 2013. – O Director Geral, *Emanuel Pereira*.

—ofo—

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

### Serviço de Gestão de Recursos Humanos

**Extracto de despacho nº 143/2013** – De S. Ex.<sup>a</sup> a Ministra da Educação e Desporto:

De 3 de Julho de 2012:

Nos termos da Resolução n.º 37/2012, de 26 de Junho, conjugado com o artigo 33º do Decreto-Legislativo n.º 2/2004, promove na respectiva carreira por mérito excepcional independentemente do concurso, Maria de Fátima Brito Lima Barbosa Vicente, professora do ensino secundário, referência 8, escalão C, para professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão C.

#### Rectificação nº 14/2013:

Por ter sido publicado de forma incorrecta no *Boletim Oficial* nº 69 II Série, de 3 de Dezembro de 2012, o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> a Ministra da Educação e Desporto, de 18 de Outubro de 2012, referente ao fim de

comissão ordinária de serviço, da Kátia Marisa Vitória Soulé Medina Carvalho, no cargo da Delegada do Ministério da Educação – Concelho do Sal, de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

... por urgente conveniência de serviço...

Deve ler-se:

... a seu pedido...

#### Rectificação nº 15/2013:

Por ter sido publicado de forma incorrecta no Boletim oficial n.º 69, II Série de 03 de Dezembro de 2012, o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Director - Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, de 22 de Agosto de 2012, referente a progressão do pessoal docente do MED, de novo se publica na parte que interessa.

Onde se lê:

Adriano Arcanjo Monteiro, referência 7, escalão C, para escalão D.

Deve ler-se:

Adriano Arcanjo Monteiro, referência 7, escalão D, para escalão E.

Onde se lê:

Daniel de Pina Monteiro, referência 7, escalão A, para escalão B.

Deve ler-se:

Daniel de Pina Monteiro, referência 7, escalão B, para escalão C.

Onde se lê:

Maria Lucete Oliveira Lopes, referência 7, escalão A, para escalão B.

Deve ler-se:

Maria Lucete Oliveira Lopes, referência 7, escalão C, para escalão D.

Onde se lê:

Ilidio Cardoso Fernandes, referência 7, escalão A, para escalão B.

Deve ler-se:

Ilidio Cardoso Fernandes, referência 7, escalão B, para escalão C.

#### Anulação de publicação nº 1/2013:

Por erro da administração, foi publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 69 II Serie, de 3 de Dezembro de 2012, o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Director-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, de 22 de Agosto de 2012, referente a progressão de Guilherme Vieira Lima, professor do ensino secundário, referencia 8, escalão A, para escalão B, pelo que se faz a anulação da referida publicação.

Por erro da administração, foi publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 69 II Serie, de 3 de Dezembro de 2012, o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Director-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, de 22 de Agosto de 2012, referente a progressão de Maria do Nascimento Duarte Silva dos Santos, professora do ensino básico de primeira, referencia 7, escalão B, para escalão C, pelo que se faz a anulação da referida publicação.

Por erro da administração, foi publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 69 II Serie, de 3 de Dezembro de 2012, o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Director-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, de 22 de Agosto de 2012, referente a progressão de Maria de Ajuda Lima Maurício de Oliveira, professora primária, referencia 3, escalão D, para escalão E, pelo que se faz a anulação da referida publicação.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, na Praia, aos 12 de Novembro de 2012. – O Director, *Atanásio Tavares Monteiro*.



## PARTE G

### MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA DO FOGO

#### Câmara Municipal

**Extracto de despacho nº 144/2012** – De S. Ex<sup>a</sup> o Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo:

De 24 de Setembro de 2012:

Maria Livramento Fernandes Barbosa, assistente administrativo, referência 6, escalão A, do quadro do pessoal do Município de Santa Catarina do Fogo, concedida licença de longa duração, para formação superior, nos termos dos artigos 44º e 65º, ambos do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de Março de 2010.

**Extracto de despacho nº 145/2012** – De S. Ex<sup>a</sup> o Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo:

De 17 de Dezembro de 2012:

Maria Alíria dos Reis Delgado, técnica superior, do quadro do pessoal da Câmara Municipal, nomeada para exercer o cargo de assessora do Presidente da Câmara Municipal, nível III, ao abrigo do disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 26/2011, de 18 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2013.

**Extracto de despacho nº 146/2012** – De S. Ex<sup>a</sup> o Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo:

De 17 de Dezembro de 2012:

É concedida a licença de longa duração a técnica profissional de 1º nível, Domingas Fernandes Rodrigues, a seu pedido, nos termos conjugados dos artigos 44º, 45º, 50º, e 88º, do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de Março.

**Extracto de despacho nº 147/2012** – De S. Ex<sup>a</sup> o Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo:

De 17 de Dezembro de 2012:

João Filipe Nunes Andrade, nomeado, para exercer o cargo de condutor auto do Presidente da Câmara Municipal, ao abrigo do disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 26/2011, de 18 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2013.

O vencimento do cargo é o correspondente ao montante estatuído no nº 2 do artigo 17º, do diploma supramencionado.

Isentos de visto do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no nº 3, do artigo 3º, do referido diploma legal.

Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo, aos 17 de Dezembro de 2012. – O Secretário Municipal, *João Fernandes Fontes*.



1 654000 000337

## PARTE H

### BANCO DE CABO VERDE

#### Auditoria-Geral

Regulamento de AGMVM n.º 4/2013

##### Sistema Centralizado: Contas de titularidade directa

A experiência internacional demonstrou a importância de se introduzir no ordenamento cabo-verdiano a figura dos valores mobiliários escriturais, isto é, valores mobiliários que não são fisicamente representados por títulos, mas apenas por registos informáticos em conta.

Neste sentido, a Lei n.º 52/V/98, de 11 de Maio previu no seu artigo 10.º a possibilidade de existirem, a par dos valores mobiliários titulados, os valores mobiliários escriturais, fazendo depender, através do seu artigo 123.º, a possibilidade de efectiva emissão no território nacional de valores com aquela forma de representação, da publicação de legislação especial que especificamente regulasse esta realidade, legislação essa, prevista no artigo 16.º da referida Lei.

Assim, ao abrigo do citado artigo 16.º foi publicada a Portaria n.º 38/2000, de 27 de Novembro que estabeleceu o regime aplicável ao registo, movimentação e controle de valores mobiliários escriturais admitidos a cotação na bolsa de valores.

Pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2012, de 27 de Janeiro aprovou-se o novo Código do Mercado de Valores Mobiliários e republicado a 3 Abril 2012 tendo-se introduzido no regime dos valores escriturais o sistema centralizado de registo. Trata-se de um sistema formado por conjuntos interligados de contas, através das quais se processa a constituição e a transferência de valores mobiliários nele integrados e se assegura o controlo de quantidade dos valores mobiliários em circulação e dos direitos sobre eles constituídos. Tal interligação pressupõe a existência de uma entidade de coordenação, a entidade gestora de sistema centralizado, a qual está em contacto informático com os intermediários financeiros que prestam o serviço de registo de valores mobiliários.

O sistema centralizado é constituído, pelo menos, por 4 contas: (i) contas de emissão, abertas junto do emitente; (ii) contas de registo individualizado, abertas junto dos intermediários financeiros para o efeito autorizados; (iii) contas de controlo da emissão, abertas por cada um dos emitentes na entidade gestora do sistema e (iv) contas de controlo das contas de registo individualizado, abertas pelos intermediários financeiros na entidade gestora do sistema.

A existência de uma duplicação de contas na entidade gestora prende-se com razões de segurança. Com efeito, a função da entidade gestora neste sistema é mormente coordenadora, cumprindo-lhe assegurar a regularidade da organização dos valores mobiliários, através da verificação da correspondência entre o valor da soma de todas as contas de registo individualizado em cada intermediário financeiro e o saldo da conta de emissão aberta na entidade emitente.

Apesar de a regra ser a de abertura de contas de registo individualizado junto dos intermediários financeiros para o efeito autorizados, previu-se nos termos do novo Código a possibilidade da AGMVM prever por regulamento a abertura de contas de registo individualizado directamente junto da entidade gestora do sistema centralizado, às quais se aplicará o regime jurídico das contas da mesma natureza junto dos intermediários financeiros. A existência de contas de titularidade directa encontra-se sujeita à aprovação da AGMVM, devendo apenas ser admitida, desde que a abertura não comporta quaisquer condições de eficiência, segurança e controlo das contas de registo individualizado.

Assim, nos termos do artigo 80.º, n.º 6 do Código do Mercado dos Valores Mobiliários é aprovado o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente regulamento estabelece os termos em que podem ser abertas junto da entidade gestora do sistema centralizado, contas de registo individualizado.

Artigo 2.º

**(Contas de titularidade directa)**

1. Podem ser abertas directamente junto da entidade gestora do sistema centralizado, contas de registo individualizado, desde que previamente autorizadas pela AGMVM.

2. O pedido de abertura de conta de registo individualizado junto da entidade gestora do sistema centralizado deve ser recusado sempre que a AGMVM conclua que a sua abertura põe em causa as condições de eficiência, segurança e controlo exigidas ao bom funcionamento do sistema centralizado.

Artigo 3.º

**(Pedido de autorização de abertura)**

1. A entidade gestora que pretenda proceder à abertura directa de contas de registo individualizado deve apresentar pedido de autorização por escrito junto da AGMVM.

2. A entidade gestora deve, no pedido formulado, apresentar todos os elementos que permitam à AGMVM assegurar-se que a abertura pretendida não põe em causa as condições de eficiência, segurança e controlo exigidas ao bom funcionamento do sistema centralizado.

3. Entende-se para efeitos do número 2 do presente artigo que a entidade gestora deve, nomeadamente, apresentar informação que permita à AGMVM assegurar-se que o somatório dos saldos das contas globais é igual à diferença entre o saldo da conta de emissão e o somatório dos saldos das contas de titularidade directa.

Artigo 4.º

**(Apreciação do pedido de autorização)**

1. A AGMVM deve, no prazo de 30 dias úteis a contar da recepção do pedido de autorização apresentado pela entidade gestora, decidir sobre a autorização ou não da abertura de conta de titularidade directa.

2. Apreciado o pedido de autorização apresentado pela entidade gestora, se for detectada a necessidade de qualquer informação adicional à tomada de decisão da AGMVM, esta deve solicitá-la à entidade gestora no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da recepção do pedido de autorização apresentado, ficando suspenso o prazo de apreciação referido nos termos do número 1 do presente artigo até que o pedido se encontre devidamente instruído com os elementos adicionais entretanto solicitados pela AGMVM à entidade gestora.

Artigo 5.º

**(Entrada em vigor)**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Boletim Oficial*.

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários de Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 25 de Janeiro de 2013. A Auditor Geral, *Maria Encarnação Alves Rocha*.

**Regulamento de AGMVM n.º 5/2013**

**Meios de divulgação da informação**

Os deveres de informação assumem ao nível do mercado de capitais um papel essencial na defesa dos investidores, favorecem o efeito disciplinador do mercado de capitais e desempenham uma finalidade preventiva de irregularidades e ilícitos. Neste sentido, o novo Código do Mercado de Valores Mobiliários definiu novas regras sobre informação e transparência que procuram corresponder aos critérios de mais elevada exigência.

Uma das novidades, em termos informativos, reside na constituição do dever de comunicação de participações qualificadas. A titularidade de participações qualificadas de sociedades abertas assume uma projecção externa relevante. Assim, nos termos do artigo 90.º, n.º 1, o Código

estabelece a obrigatoriedade de divulgação pela sociedade participada de toda a informação recebida nos termos do artigo 87.º do Código, referente às participações qualificadas.

O Código introduz igualmente, nos termos do seu artigo 134.º, o dever de divulgação imediata da informação privilegiada, pelos emitentes que tenham valores mobiliários admitidos à cotação ou requerido a respectiva admissão à cotação. O conceito de informação privilegiada é definido no Código como toda a informação que lhes diga directamente respeito ou aos valores mobiliários por si emitidos, que tenha carácter preciso, que não tenha sido tornada pública e que, se lhe fosse dada publicidade, seria idónea para influenciar de maneira sensível o preço desses valores mobiliários ou dos instrumentos subjacentes ou derivados com estes relacionados. O dever de divulgação de informação privilegiada representa o paradigma dos deveres de informação ao mercado, quer pela sua ligação directa à formação regular dos preços em mercado, quer pela imediatividade do seu cumprimento, de modo a favorecer decisões de investimento informadas, sem discontinuidades temporais. Um investidor razoável baseia a sua decisão de investimento nas informações postas à sua disposição, isto é, em informações disponíveis antes da tomada de decisões de investimento.

Ao nível da matéria das ofertas públicas, prevê-se que em caso de alteração imprevisível e substancial das circunstâncias que, de modo cognoscível pelos destinatários, hajam fundado a decisão de lançamento da oferta, excedendo os riscos a estas inerentes, pode o oferente em prazo razoável e mediante autorização da AGMVM, modificar a oferta ou revogá-la. Considerando as expectativas entretanto criadas, esta revogação deverá ser divulgada imediatamente de forma a minimizar eventuais consequências daí advinentes. Caso tenha havido lugar a elaboração do prospecto, a revogação deverá ser feita pelo mesmo meio de divulgação deste, no entanto, caso a sua elaboração não seja exigível, importa prever o meio de divulgação desta.

Resulta assim claro, que foi preocupação do legislador assegurar-se que as informações relevantes ao mercado são atempadamente divulgadas. No entanto, uma correcta protecção dos investidores justifica não só que existam divulgações atempadas, como exige igualmente que se assegure que esta informação se encontra acessível, permitindo-se assim, um acesso equitativo à mesma. A regulação da divulgação de informação ao mercado permite a diminuição das situações de informação assimétrica entre o emitente e o investidor.

Compete à AGMVM prever através de regulamento os meios de divulgação destas informações. Ainda que as informações a divulgar sejam de diferente natureza foi preocupação comum do legislador certificar-se que a sua divulgação é feita de forma imediata ou o mais rapidamente possível. Deste modo, justifica-se uma regulação conjunta dos meios de divulgação destas informações.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 90.º, n.º 5, 134.º, n.º 6 e artigo 202.º, n.º 2, todos do Código do Mercado de Valores Mobiliários, a AGMVM determina o seguinte:

Artigo 1.º

**(Âmbito)**

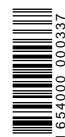
O presente regulamento estabelece os meios de divulgação da informação referida nos termos do artigo 90.º, n.º 5, 134.º, n.º 6 e 202.º, n.º 2, todos do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 2.º

**(Meios gerais de divulgação)**

1. As informações que devam ser divulgadas são:

- a) Enviadas para o sistema de difusão de informação da AGMVM, previsto no artigo 27.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários;
- b) Divulgadas de forma a permitir a todos os investidores o acesso rápido, dentro dos prazos especialmente previstos, e sem custos específicos a essas informações numa base não discriminatória;
- c) Colocadas e mantidas no sítio do emitente na Internet durante um ano, devendo estar autonomamente acessível em relação a informação não obrigatória, designadamente, de natureza publicitária.



2. Para efeitos da alínea b) do número anterior, entende-se que as entidades devem:

- a) Transmitir a informação em texto integral não editado;
- b) Assegurar que a transmissão da informação é feita por um meio seguro, que minimiza os riscos de corrupção dos dados e de acesso não autorizado e que assegura a autenticidade da fonte da informação;
- c) Garantir a segurança da recepção mediante a correcção imediata de qualquer falha ou interrupção na transmissão da informação;
- d) Assegurar que a informação transmitida é identificável como informação exigida por lei e que permite a identificação clara do emitente, do objecto da informação e da data e hora da transmissão;
- e) Comunicar à AGMVM, a pedido, o nome da pessoa que transmitiu a informação, dados relativos à validação dos mecanismos de segurança empregues, data, hora e meio em que a informação foi transmitida e, caso aplicável, dados relativos a embargo imposto à divulgação da informação.

3. A divulgação de informação no sistema de difusão de informação da AGMVM deve ser efectuada em momento não posterior à sua divulgação por outros meios.

4. As alterações ou rectificações à informação divulgada devem ser divulgadas pelos mesmos meios e termos da informação a alterar ou rectificar.

Artigo 3.º

**(Entrada em vigor)**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Boletim Oficial*.

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários de Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 25 de Janeiro de 2013. – A Auditora Geral, *Maria Encarnação Alves Rocha*.

### Regulamento de AGMVM n.º 6/2013

#### Comunicações de Operações sobre Valores Negociados em Bolsa

Os valores mobiliários que se encontrem admitidos à negociação são obrigatoriamente transaccionados em bolsa. Excepcionalmente, quando as circunstâncias assim o exigirem, pode a AGMVM autorizar, por regulamento, que determinado valor mobiliário admitido à negociação em bolsa não tenha de ser transaccionado obrigatoriamente nesse mercado. Este regulamento vem, assim, prever os termos em que tal autorização pode ser dada.

Para além disso, são negociáveis no mercado fora de bolsa os instrumentos financeiros não admitidos à negociação em bolsa. Sempre que se efectuem no mercado fora de bolsa quaisquer transacções sobre valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa, os intermediários financeiros que as hajam executado devem comunicá-las imediatamente à bolsa de valores. Neste contexto, compete à AGMVM regular os termos em que esta comunicação deve ser feita, bem como o modo com a bolsa de valores deve posteriormente comunicar tais transacções.

Assim, nos termos dos artigos 156.º, n.º 2, e 178.º, n.º 2 do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, é aprovado pela AGMVM o presente regulamento:

Artigo 1.º

**(Âmbito)**

O presente regulamento estabelece os termos em que podem ser realizadas fora de bolsa operações relativas à alienação de valores

mobiliários admitidos à negociação em bolsa e estabelece, bem assim, os termos em que os intermediários financeiros comunicam à bolsa de valores as transacções sobre valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa efectuadas em mercado fora da bolsa.

Artigo 2.º

**(Operações fora de bolsa)**

1. A AGMVM pode autorizar transmissões fora de bolsa relativas a valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa nas seguintes circunstâncias:

- a) Transmissões a título gratuito;
- b) Transmissões a título oneroso desde que realizadas em condições que não sejam perturbadoras para o regular funcionamento dos mercados.

2. Para efeitos do número anterior, o requerimento de autorização deve ser dirigido à AGMVM antes da realização da operação de transmissão relativa a valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa.

Artigo 3.º

**(Comunicação à Bolsa de Valores)**

1. Os intermediários financeiros comunicam imediatamente à bolsa de valores as transacções sobre valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa de valores e realizadas fora deste.

2. A comunicação à bolsa de valores é feita por escrito, devendo o intermediário financeiro identificar a natureza e categoria dos valores mobiliários transaccionados, a quantidade por si transaccionada e o preço praticado.

3. A bolsa de valores poderá solicitar ao intermediário financeiro o fornecimento de outros elementos que tenha por convenientes para uma correcta identificação da transacção.

Artigo 4.º

**(Divulgação pela Bolsa de Valores)**

1. A bolsa de valores divulga no seu boletim oficial a informação recebida sobre as transacções sobre valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa de valores e realizadas fora deste.

2. Os elementos recebidos são divulgados no boletim oficial da bolsa do dia em que são recebidos, desde que recebidos dentro do período de funcionamento da bolsa de valores. Caso os mesmos sejam recebidos fora do período de funcionamento estes serão publicados no boletim oficial da bolsa do dia seguinte.

3. Se os elementos recebidos se revelarem insuficientes, a publicação no boletim oficial da bolsa ocorre logo que os elementos necessários à correcta identificação da transacção tenham sido fornecidos à bolsa de valores pelo intermediário financeiro.

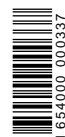
4. A bolsa de valores envia igualmente a informação recebida para o sistema de difusão de informação da AGMVM previsto no artigo 27.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 5.º

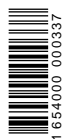
**(Entrada em vigor)**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Boletim Oficial*.

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários de Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 25 de Janeiro de 2013. – A Auditora Geral, *Maria Encarnação Alves Rocha*.



1654000 000337



1 654000 000337



II SÉRIE  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

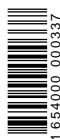
I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.

**Sexta-feira, 1 de Fevereiro de 2013**

**II Série**  
**Número 7**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### PARTE J

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:**

*Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação:*

**Extracto publicação de sociedade nº 40/2013:**

Certifica um registo de alteração da denominação da sociedade comercial denominada "FIMAQ – SABÕES E DETERGENTES, LDA". .....20

**Extracto publicação de sociedade nº 41/2013:**

Certifica um registo de dissolução e encerramento e liquidação da sociedade comercial denominada "MODA LISBOA, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA". .....20

**Extracto publicação de sociedade nº 42/2013:**

Certifica uma associação, denominada "BIOS. CV – ASSOCIAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL". .....20

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**Direcção-Geral dos Registos, Notariado  
e Identificação**

**Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia**

**Extracto publicação de sociedade nº 40/2013:**

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

**EXTRACTO**

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de alteração da denominação da sociedade comercial por quotas denominada “FIMAQ - SABÕES E DETERGENTES, LDA”, com sede em Achada Grande Trás - Cidade da Praia e o capital social de 2.500.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 16973/2010/12/28.

Artigo alterado: 1.º

Termos da alteração:

FIRMA: “SABÕES E DETERGENTES, LDA”.

Está conforme o original

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, aos 23 de Janeiro de 2013. – A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

**Extracto publicação de sociedade nº 41/2013:**

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

**EXTRACTO**

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de dissolução e encerramento e liquidação da sociedade comercial denominada “MODA

LISBOA, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA”, com sede na Fazenda - Cidade da Praia e o capital social de 200.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 15219/2010/05/26.

CAUSA: Deliberação datada de 4 de Dezembro de 2012.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, aos 23 de Janeiro de 2013. – A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

**Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região  
de Segunda Classe da Boa Vista**

**Extracto publicação de sociedade nº 42/2013**

A CONSERVADORA: JACILENE ROMI FORTES LOPES

**EXTRACTO**

Certifico, para efeitos de publicação, nos termos do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 9º da lei nº 25/VI/2003 de 21 de Julho, que foi constituída uma associação, sem fins lucrativos denominada “BIOS.CV – ASSOCIAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL”, com sede Cidade Sal Rei, Ilha da Boa Vista NIF: 566223333 de duração indeterminada, com o património inicial de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos), cujo seu objecto social é:

Conservação, e estudo, e proteção do meio ambiente em geral e em particular a proteção das áreas protegidas e das tartarugas marinhas e do seu habitat, e outras espécies ameaçadas da sua fauna e flora e marítima. Procurará o desenvolvimento sustentável de comunidades rurais de Cabo Verde, assim como a promoção de voluntariado, promoção de campanhas de sensibilização junto da população, promoção de actividades educativas e culturais relacionadas com a natureza e a cultura cabo-verdiana.

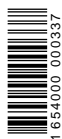
Direcção:

Presidente: Samir Lopes Tavares Martins.

Secretário-geral: Carolina Oujo Álamo.

Vogal: Pedro López Suárez.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª Classe da Boa Vista, aos 16 de Novembro de 2012. – A Conservadora, *Jacilene Romi Fortes Lopes*.



**II SÉRIE  
BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**